XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi realizado o XIII Encontro Internacional do CONPEDI na Facultad de Derecho, Universidad de la República, Uruguay. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba) e Valter Moura do Carmo (Universidade Federal Rural do Semi-Árido) no âmbito do GT Direito Civil Contemporâneo. Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação abastecida pelas demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando no campo do Direito Civil. Nessa agenda, são, também, revisitados, sob novas abordagens, os temas clássicos, tais como: o direito de propriedade, o direito de famílias, o direito à saúde, responsabilidade civil, capacidade civil, função social da empresa, contratos de locação.

Nesse âmbito, o primeiro trabalho tratou do tema “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ABANDONO DA PROPRIEDADE E A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL”, abordando as inovações propostas pelo projeto de reforma do Código Civil relativas ao direito de propriedade, ressaltando as tensões em torno da constitucionalidade ou não da presunção absoluta do abandono em consonância com o princípio da função social e com as garantias do devido processo legal. O trabalho 'A CONTRIBUIÇÃO DA APLICAÇÃO DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA A DINÂMICA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA' aborda a evolução do conceito de família, explorando uma perspectiva mais ampla e plural no âmbito dos princípios constitucionais.

Já o trabalho “A DEMASIADA CONTRATUALIZACAO DAS RELACOES FAMILIARES COMO CONSEQUENCIA DA INVESTIGACAO DE ZYGMUNT BAUMAN EM “AMOR LÍQUIDO” enfatiza a excessiva contratualização das relações familiares, uma questão posta a partir da perspectiva de “amor líquido” proposta por Zygmunt Bauman. Por sua vez, o artigo “A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA TERMINALIDADE: PERSPECTIVAS DO DIREITO E DA MEDICINA” problematiza a relação médico-paciente no quadro da terminalidade da vida, tendo como norte o valor da felicidade.

O regime de responsabilidade e a questão da patrimonialização da falta de afeto nas relações familiares são discutidos no trabalho “ABANDONO AFETIVO: DICOTOMIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL E A PATRIMONIALIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO AFETO”. O tema da responsabilidade é retomado no trabalho “ANÁLISE DO ACOLHIMENTO PELOS TRIBUNAIS DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDAS CONTRA O SUBSÍNDICO”, ao problematizar sobre a questão da ilegitimidade passiva do subsíndico nas ações judiciais contra o condomínio.

A questão dos fundamentos constitucionais e a autonomia do Direito Civil são problematizados no trabalho “AUTONOMIA DO DIREITO CIVIL NO PARADIGMA DA DIGNIDADE HUMANA”, tendo como eixo analítico a dignidade da pessoa humana desde uma perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Os direitos das pessoas com deficiência são tratados no trabalho “CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO”. Revisita o instituto da capacidade civil no tocante às pessoas com deficiência, ao considerar que essas pessoas têm a capacidade de tomar decisões com autonomia – tomada de decisão apoiada - e que a curatela constitui medida excepcional em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho “DAS SESMARIAS AO REGISTRO IMOBILIÁRIO: UMA HISTÓRIA SOBRE O SURGIMENTO DO CONCEITO MODERNO DE PROPRIEDADE NO BRASIL” problematiza o direito de propriedade desde uma perspectiva interdisciplinar, ao se alimentar da abordagem histórica na apropriação do conceito de propriedade. A questão das configurações contemporâneas de família é tratada no trabalho “FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA DE PETS: A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO”, destacando que o elemento ‘afeto’ como definidor do conceito de família, também, abarca os animais de estimação, conhecidos por ‘pets’, considerados seres sensientes.

A questão dos impactos da pandemia é retomada no trabalho “IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTERS”, com eixo nos contratos de locação em centros comerciais. Ressalta a necessidade de negociação, pois que a exploração da atividade econômica foi fragilizada no contexto da pandemia, interferindo nos lucros. O direito das famílias é, mais uma vez, revisitado sob o viés da análise jurídica do contrato de geração de filhos no trabalho “COPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS”, indagando sobre a possibilidade jurídica de elaboração de um contrato dessa natureza.

Os temas vinculados aos impactos da sociedade digital, também, tiveram lugar de destaque no GT Direito Civil Contemporâneo. O trabalho “EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO SHARENTING” problematiza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados no âmbito das redes sociais. Debate a questão da responsabilidade dos pais pela exposição de seus filhos nos ambientes digitais, convidando-nos a uma necessária conscientização. O trabalho “REDES CONTRATUAIS DE PLANOS DE SAÚDE: PERSPECTIVA SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” revisita o instituto da responsabilidade solidária sobre o fenômeno das redes contratuais na esfera dos serviços de saúde. Trata-se de uma questão comum no campo da prestação de serviços de empresas aéreas, mas que se trata de uma tendência em curso na área da prestação de serviços médicos.

O artigo “O CONCEITO DE EMPRESA À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO” oferece uma análise da proposta de reforma do Código Civil Brasileiro no que se refere ao conceito de empresa. A pesquisa explora a lacuna existente no Código Civil de 2002, que define o empresário, mas deixa o conceito de empresa para a interpretação doutrinária. O trabalho apresenta as teorias jurídicas, como a Teoria dos Perfis de Alberto Asquini, e argumenta que a falta de um conceito unificado de empresa gera insegurança jurídica. “ALIMENTOS DEVIDOS DE FILHOS AOS PAIS: RELAÇÃO ENTRE O ABANDONO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE” aborda o direito de alimentos no contexto das obrigações entre filhos e pais, com ênfase nas relações de afeto e abandono. A pesquisa apresenta um panorama histórico do direito de família no Brasil, destacando a transformação do conceito de família e a emergência do princípio da afetividade.

O último artigo apresentado “O DIREITO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS MONETIZADOS: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TEMA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS” aborda a relevância da herança digital no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos perfis monetizados em redes sociais. As autoras argumentam que a atual legislação, incluindo o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é insuficiente para regular a sucessão de bens digitais e perfis que geram renda. A pesquisa discute a lacuna legislativa em relação à transmissão desses bens após a morte, propondo a inclusão do tema na LGPD e sugerindo a criação de uma base legal sólida para garantir a segurança jurídica no processo sucessório de bens digitais.

Evidencia-se, no campo do GT Direito Civil Contemporâneo realizado em Montevidéu /Uruguai, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UFERSA)

O DIREITO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS MONETIZADOS: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TEMA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

CIVIL LAW AND THE DIGITAL INHERITANCE OF MONETIZED PROFILES: THE NEED FOR INCLUSION IN THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Adriana Fasolo Pilati [1]
Ana Raquel Pantaleão da Silva [2]

Resumo

Este artigo trata da interface das novas tecnologias sob o olhar da sucessão dos bens digitais, envolvendo os perfis monetizados de redes sociais, como “Facebook”, “Instagram”, “Twitter”, entre outras. Sabe-se que na atualidade, com o advento da internet e proliferação de seu uso, inúmeros bens existem no meio digital e, após a morte de seus titulares, ou também quando são vendidos, esses bens continuam existindo. Porém, não há legislação que proporcione o devido amparo legal em relação aos bens digitais, restando o problema que envolve a possibilidade ou não da herança digital. Logo, o objetivo da presente pesquisa é estudar a respeito da herança digital frente aos direitos de personalidade, partindo de uma investigação que envolve os diferentes conceitos, entendimentos doutrinários e previsão legal acerca do tema em foco. Serão utilizados argumentos dedutivos visando a obtenção do melhor juízo de valor possível no que tange a problemática, respeitando a visão de diversos autores e relacionando o que há de consenso na matéria com as ideias aqui formuladas. Para isso, utiliza-se a revisão bibliográfica através de fontes primárias e secundárias. Por fim, através de uma abordagem dedutiva, verifica-se que a legislação civil não acolhe devidamente os bens digitais, justamente por ser uma norma do início dos anos 2000, anterior ao Marco Civil da Internet. Portanto, mostra-se imprescindível que o problema da herança digital seja legalmente previsto, podendo ser regulada através da inclusão os bens digitais e de sua respectiva sucessão na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709/2018.

Palavras-chave: Bens digitais, Herança digital, Lei geral de proteção de dados, Perfis monetizados, Revolução tecnológica

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the interface of new technologies and innovation from the perspective of the succession of digital goods, involving the monetized profiles of social networks such as “Facebook”, “Instagram”, “Twitter”, among others. It is known in present, with the advent

[1] Doutora em Direito pela UFSC (2015). Professora de graduação e do PPGD da UPF, na linha de pesquisa Constituição e Jurisdição.

[2] Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, turno matutino, sétimo semestre, 2024. Integrante de Grupo de Pesquisa Constituição e Justiça e do Balcão da Pessoa Idosa.

of the Internet and the proliferationof its use, countless properties in the digital medium and, after the death of the people who own them, or also when this properties are sold, these continue to exist. However, there is no existing law that provides the due legal protection in relation to the digital properties. The current legislation in the sucession of properties in the Civil Code does not rightly embrace the digital properties precisely due to it being a norm of the begining of the years 2000, prior to the Civil Milestone of the Internet. As such, its deems necessary specific law that deals of digital properties and how the sucession of properties When death occours shall be done, with na alteration of the Law of Protection of Dates, the most recent law treating of the Internet (LGPD, law 13,709/2018).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital goods, Digital heritage, General data protection law, Monetized profiles, Postmortem succession

1 Introdução

Com o advento da Internet e as mudanças diversas do mundo atual, se tornou possível a criação e a transmissão de bens pelo meio digital. Dessa forma, a transmissão de bens após o falecimento de seu proprietário, a herança digital, é um assunto que deve ser discutido, diante da possibilidade ou não de sua transmissão.

Nesse sentido, o artigo tem o objetivo discutir a possibilidade de herança digital, sua teorização, definição e a necessidade ou não de amparo Estatal por meio de legislação específica que trata diretamente sobre esse tema.

A herança digital apresenta-se como um tema atual, que merece ser aprofundado e debatido em decorrência das inúmeras e crescentes forma de trabalho digital através de perfis monetizados e sua possível sucessão *post mortem*.

O artigo, portanto, tem por objetivo tratar do direito sucessório e sua relação com os bens digitais, muito presente nas relações contidas nas redes sociais; dos perfis monetizados, caracterizados por serem bem digitais; de temas do Direito Sucessório, como a partilha da herança e como essa ocorre com bens virtuais.

O método de pesquisa que se utilizará no presente artigo, em virtude da natureza do assunto, é o método bibliográfico, buscando referências atualizadas sobre o assunto, e abordagem através do método dedutivo.

2 Sucessão e o instituto da herança

O direito sucessório é definido pela transmissão de bens de um proprietário que, após falecido, tem seu espólio, herança, transmitidos a seus herdeiros. A sucessão jurídica pode ser *mortis causa* ou *inter vivos*, porém em seu sentido estrito é definido pela sucessão de bens após a morte de seu proprietário:

> O direito das sucessões disciplina a destinação do patrimônio da pessoa física após sua morte. Melhor dizendo, contempla as normas que norteiam a superação de conflitos de interesses envolvendo a destinação do patrimônio de pessoa falecida. Sua matéria, portanto, é a transmissão causa mortis. (COELHO, 2012, p. 245).

A sucessão tem sua história diretamente ligada a Roma na antiguidade, onde a sucessão era conectada a religião e ao culto familiar. Desse modo, estabelecendo a herança como continuador da religião familiar para que o culto continuasse íntegro (VENOSA, 2018). As relações familiares exigiam o matrimônio e, desse modo, a criação de herdeiros, preferencialmente homens, para a preservação do patrimônio, cerne da família. A sucessão somente ocorria com herdeiros masculinos, dando vantagem ao filho varão ou, na falta desse, ao marido que casaria com a filha do casal. Desse modo, a sucessão testamentária garantia a continuação do culto familiar. O herdeiro assumia a posição de proprietário integral dos bens do falecido.

Na atualidade, o conceito de sucessão abrange, além do filho homem do falecido, seus herdeiros ascendentes e descendentes, além de outros que o testamentário definir como recebedores de seu espólio:

> O direito das sucessões disciplina, portanto, a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparição física da pessoa, a seus sucessores. (...) O legislador determina uma ordem de sucessores, a ser estabelecida, no caso de o falecido não ter deixado testamento, ou quando, mesmo perante a existência de ato de última vontade, este não puder ser cumprido. (VENOSA, 2018, p. 11).

A herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmites a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas em razão da morte. O espólio é o conjunto de direitos e deveres pertencente à pessoa falecida, denominada *de cujos*. Desse modo, o herdeiro receberá a soma patrimonial ou outros bens que o falecido possuía em todo ou em partes. O patrimônio se dá em coisas avaliáveis economicamente, ou seja, são direitos e deveres que possuem um valor monetário.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.786, afirma que a sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002). Dessa forma, estabelece que os herdeiros necessários irão dispor da metade da herança, podendo a outra metade ser disposta pelo falecido. A abertura da sucessão ocorre no mesmo momento da transmissão da herança aos herdeiros, e com a sua aceitação tem efeito de tornar definitiva a transmissão que já havia ocorrido através do evento morte.

Por fim, como já referido, o tratamento é exclusivo de bens com valores monetários, porém esses são materiais. Os bens digitais e virtuais, agora comuns com a ampliação da Internet, não recebem a devida atenção e, por isso, serão mais bem discutidos em tópico especial.

O instituto de herança, por sua vez, é definido pelo conjunto de bens e obrigações do *de cujos* que é transmitido aos seus herdeiros e legatários, elencados em lei ou por vontade do falecido, conforme Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira (2021, página 14). A herança transmite os bens e obrigações do falecido de forma imediata, como explica o autor Paulo Lôbo:

> Adquire-se a herança, automaticamente, com a abertura da sucessão. O direito brasileiro difere de outros sistemas jurídicos porque admite a transmissão automática, sem necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados ou decisão de qualquer natureza. Ainda que o herdeiro não tenha conhecimento da abertura da sucessão, a transmissão dá-se a seu favor, desde o preciso momento da morte do autor da herança. A transmissão é por força de lei. O que uma pessoa herdou e ainda não sabe, ou não aceitou, já ingressou em seu patrimônio, conquanto não definitivamente. (Lôbo, 2016, p. 45).

A transmissibilidade da herança pode ocorrer pela ordem testamentária ou legítima. Por ordem testamentária entende-se o testamento como ato personalíssimo de última vontade expressa do falecido, mutável e condicionada a certos requisitos de validade (BRASIL, art. 1.864, Código Civil Brasileiro, 2002). Em decorrência, os bens deixados são destinados a determinados legatários, inclusive dispondo da transmissão de senhas, redes sociais e outros conteúdos digitais. Por sua vez, a sucessão legítima, atende a sucessão legítima, conforme previsto na legislação, isto é, segue a linha sucessória prevista legalmente. E é nesse aspecto que surge o problema tratado na presente pesquisa, pois o patrimônio judicial se considerado um direito personalíssimo, é intransferível no caso de ausência de disposição de última vontade.

2 Bens digitais

É importante também discutir sobre os bens digitais e sua importância em decorrência do crescimento exponencial da internet e das relações digitais. Assim, devido a ascensão da internet no cotidiano usual da grande maioria dos brasileiros, relações digitais se tornaram mais presentes, principalmente a compra e venda em sites e, também, de bens e serviços digitais. Esses bens, também com caráter patrimonial, são comuns em sites, aplicativos variados, como jogos, entre outros.

No Brasil, a Internet começou a ser difundida após a efetivação da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. A Internet se tornou popular a partir de meados dos anos 90, se tornando acessível por meio de *lan house*[1], onde o acesso era disponibilizado a coletividade. O seu uso partiu de trabalhos, estudos, lazer e, como discutido nesse artigo, relações sociais de troca.

A partir dos anos 2000, a Internet se difundiu com velocidade, se tornando ainda mais acessível por meio de celulares e *notebook*, podendo ser levada a qualquer lugar. A comunicação passou a ser digitalizada, sendo consumida a todo o momento, criando um vasto fluxo de dados e, também, patrimônio digital. Desse modo, é preciso o direito brasileiro acompanhe a evolução das relações sociais digitais, como a herança e a sucessão dos bens digitais, não considerados bens materiais.

Em seu livro "Bens Digitais", o autor Bruno Zampier os define como:

> [...] bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. (ZAMPIER, 2021, p. 63-64).

Nesse sentido, os bens digitais possuem caráter pessoal e, também, no caso de bens relacionados à herança, caráter monetário. Os bens podem existir de diversas formas, por exemplo, a compra de aprimoramentos de jogos on-line, artigos ou revistas científicas digitais, trabalhos artísticos e até mesmo empresas que existem somente no meio virtual.

[1] *Lan house* é definido pelo dicionário como "Estabelecimento comercial em que é possível, mediante uma taxa equivalente ao tempo de uso, ter acesso a computadores e, na maioria das vezes, à internet, com o objetivo de pesquisar, jogar, receber e enviar mensagens eletrônicas. Geralmente esse local oferece, ainda, outros serviços, como impressão de material" (Michaelis, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa, 2015 Editora Melhoramentos Ltda).

Além disso, esses bens podem existir na forma de perfis monetizados de influenciadores ou celebridades, que com um determinado tipo, frequência e quantidade de postagens, gera um valor monetário para o seu dono.

Bens digitais, portanto, se caracterizam pelo conjunto de informações acerca de um usuário que se encontra em formato digital. Segundo Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida,

> O conteúdo inserido na rede por usuários em vida transborda os bens incorpóreos e direitos avaliáveis pecuniariamente e atinge nuclearmente a construção da sua subjetividade e, nessa senda, cuida-se do exercício dos direitos da personalidade, além de conter os registros das interações humanas e da criatividade autoral [...]. É bem verdade que tal questão tende a se tornar ainda mais angustiante na medida em que boa parte dos nossos documentos, fotos, conversas, interações, obras artísticas, em crescente proporção, se encontram armazenados em computadores, dispositivos móveis, "nuvens", cujo acesso se pulveriza entre todos eles, ou seja, o conteúdo pode se encontrar em todos os equipamentos ao mesmo tempo (2021, p. 35).

Assim, o patrimônio digital de uma pessoa é composto por vários bens, como e-mails, músicas, e-books, obras, poesias, canais de youtube, redes sociais, senhas, fotos, vídeos, documentos e muito mais, que podem facilmente ser salvos, armazenados e acessados em computadores, dispositivos móveis e nas "nuvens", em aplicativos como o Google Drive, o Dropbox, o Itunes, o Sky Drive ou a Amazon.

No entanto, ocorre que muitos desses bens passam a ter valor material considerável, devendo ser incluídos no espólio do *de cujus*. Nesse sentido, Luana Maria Figueiredo de Lima Caldas e Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Morais entendem que

> [...} nem todo patrimônio digital pode ser tratado apenas como algo "sentimental" ou tão somente como uma lembrança, na medida em que muitos guardam o fruto de seu trabalho ou de anos de estudo em plataformas digitalizadas inseridas na Internet. Isto demonstra a real necessidade da transmissão. Existem os bens de difícil estimativa de valor que são aqueles dispostos em comunidades online e blogs, já que

> com a imensa incidência das redes sociais que também podem ser referidas como comunidades online, as postagens começaram a ter uma conotação muito valorativa, dado que as pessoas efetivamente começaram a ganhar dinheiro – valores muito expressivos – com publicações (2019, p. 12).

No entanto, além de existir um viés monetário, não se pode negar o caráter personalíssimo de direitos intransferíveis, como a imagem e as conversas privadas, vinculadas às redes sociais *on line* de compartilhamento de fotos e vídeos entre seus usuários, que permite aplicar filtros digitais e compartilhá-los em uma variedade de serviços de redes sociais, como Facebook, Twitter, Tumblr e Flixkr, entre outros.

3 Redes sociais e bens monetários

Na atualidade, com o advento da internet, as relações sociais foram acolhidas pelos meios digitais. A comunicação é facilitada pela rapidez proporcionada pelas redes sociais e, dessa forma, a transferência de bens. Em consequência, é necessária a discussão sobre o funcionamento das redes de comunicação e, também, como o ganho monetário é atingido por via dessas.

A criação de moedas digitais como *bitcoin*[2], entre outras, proporcionam que vendas de diversos bens sejam realizadas sem se que as pessoas que os compram e vendem se conheçam. Sites de venda como Amazon disponibilizam a venda de bens somente digitais, como livros na sua plataforma *Kindle*, não existindo em forma de bem material. Além disso, com a criação e disseminação de plataformas de comunicação como Instagram, Twitter e Facebook, entre outras, possibilitam que pessoas criem conteúdos diversos, como venda de conhecimentos através de dicas de culinária, maquiagem, viagens, roupas e todos outros serviços que possam gerar lucro.

Na plataforma Youtube, por exemplo, há uma estimativa de que a cada mil visualizações o *youtuber*, pessoa quem vez o vídeo, receberá em torno de 1,65 dólar no Brasil[3]. Assim, uma pessoa com postagens recorrentes que atinjam um maior público pode facilmente

[2] Bitcoin é uma moeda digital, denominada "criptomoeda". Existem somente no meio digital, sendo bens digitais, com a ausência de um Banco Central.

fazer da plataforma sua única forma de remuneração. Em plataformas de rápida visualização, como Instagram e Tik Tok, pode-se gerar ainda mais lucro, pois o conteúdo é consumido de forma mais e rápida, atingindo um público ainda maior.

Porém, mesmo após a morte do proprietário dos produtores de conteúdo esses perfis não desaparecem na infinitude da internet, pois continuam existindo, circulando na rede e gerando patrimônio. Geralmente, ao se tratar de pessoas famosas e públicas, esses perfis continuam sendo administrados por familiares ou equipes profissionais, como o perfil do recém falecido jogador Pelé e da cantora Marília Mendonça. Assim, adquirindo valor monetário, esses serviços e ou produtos digitais deverão integrar o espólio, devendo ser objetos de sucessão aos herdeiros e legatários.

Dessa forma, bens monetários são gerados a partir da criação de conteúdo e, após a morte do *de cujus*, é necessário que a sucessão seja feita, porém sendo bens digitais devem funcionar diferentemente de bens tradicionais.

Os perfis, além de envolverem ganhos monetários, também fazem uso de direitos personalíssimos, como a imagem, para gerar ganhos. Porém, sabe-se que como regra geral esses bens personalíssimos são intransferíveis, assim não podendo ser objetos da sucessão. Aqui se vê uma dicotomia, pois a lei brasileira ampara a proteção da imagem, sendo necessária a discussão em tópico subsequente.

4 A herança digital envolvendo bens personalíssimos

Nesse tópico será discutida a caracterização perfis monetizados como bens digitais passíveis de sucessão, porém se discute também seu caráter personalíssimo envolvendo direitos à imagem e privacidade do *de cujos*. Como afirmado anteriormente, a herança digital de perfis monetários contém não somente o caráter monetário, mas também com caráter personalíssimo.

Os perfis digitais são diretamente ligados aos direitos à imagem de seu proprietário. Os proprietários desses perfis usam de sua imagem como forma de trabalho, divulgando seu dia a dia, trabalho, publicidade e outros meios de ganho monetário. Dessa forma, sua imagem é essencial para a divulgação e maior ganho. Assim, o proprietário faz uso de seu direito à imagem em seus perfis monetizados, transformando um bem personalíssimo em um bem igualmente monetário.

O Código Civil, em seu artigo segundo, determina que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com a vida, tendo seu fim com a morte. Ainda assim, o direito brasileiro ainda oferece proteção aos direitos da personalidade, pois ainda que o falecido não possua mais capacidade em decorrência de sua morte, o Estado protege seus direitos como honra, imagem e privacidade. Seus direitos de personalidade são diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio base do direito e direito fundamental legislado pela Constituição Brasileira de 1988.

O direito, assim, oferece aos herdeiros a proteção dos bens personalíssimos. Porém, com o advento da internet esses direitos foram severamente afetados, as relações digitais foram crescendo exponencialmente, se tornando mais acessíveis a um maior público, além de se tornarem cada vez mais dinâmicas.

Importante destacar uma decisão do Tribunal Superior de São Paulo que determinou a exclusão de perfil da filha da autora de rede social (facebook) após sua morte. A questão foi "disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados".

O Tribunal decidiu ainda que não há possibilidade de o usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros, não havendo a viabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, "pois a hipótese é vedada pela plataforma direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo" (SÃO PAULO, TJSP, Apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100).

Observa-se, portanto, que a jurisprudência ainda segue optando pela prevalência da preservação dos direitos da personalidade sobre a integralização dos direitos sucessórios, o que torna imprescindível uma regulamentação sobre a herança dos bens digitais, tendo em vista, como já referido anteriormente, o direito à segurança jurídica e o direito de igualdade.

5 O Código Civil e a insuficiência da legislação atual

O Código Civil Brasileiro, sancionado em 2002, abrangeu algumas das novas relações sociais modernas, pois até 2002 o código civil vigente a época era do ano de 1916, completamente distante da moderna sociedade brasileira. Desse modo, trouxe diversas

atualidades à legislação, cumprindo, na época, com o papel do direito de se aproximar à sociedade.

No âmbito de direito de família, apresentou novas relações familiares, não mais trazendo direitos somente aos homens e deveres às mulheres, mas sim legislando o papel igualitário que os indivíduos desempenham em uma relação.

A sucessão passou a não mais ser somente a filhos legítimos, ou seja, filhos biológicos do casal e sim todos os filhos, biológicos, adotivos ou afetivos, não mais os distinguindo. O cônjuge também foi elevado a herdeiro necessário em algumas situações, assim garantindo que esse, após a morte de seu companheiro, seja amparado.

O Código Civil em matéria de sucessões trata de bens monetários e materiais, em nenhum momento mencionando bens digitais. Em decorrência de ser uma legislação do começo dos anos 2000, não retrata a realidade atual de relações baseadas no mundo digital e, também, as leis referentes a Internet não retrataram os bens digitais e, dessa forma, a herança digital. Sem um amparo legal, as decisões judiciais não possuem uniformidade, levando a uma disparidade de decisões que podem prejudicar famílias em busca do recebimento dos bens digitais do falecido.

Assim, a lei brasileira oferece o devido amparo legal na matéria de sucessão. Porém, em nenhum momento se percebe a menção a herança e processo sucessório de bens digitais aos herdeiros do *de cujus,* havendo uma lacuna legal, o que resulta na abertura de um espaço para decisões divergentes e, consequentemente, em ofensa ao princípio da segurança jurídica e igualdade.

A primeira lei referente a internet é o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.985, de 23 de abril de 2014. A lei tem o objetivo de normatizar a Internet, orientando os usuários dos direitos e deveres de seu uso, providenciando diretrizes para os provedores dos serviços e modos de utilização da ferramenta. Seu contexto tem relação aos limites do uso da rede, pois se mostra necessário um maior controle e limitação aos usuários em decorrência da alta modificação. No entanto, em nenhum instante é sequer mencionado a existência dos bens digitais e como a sucessão desses seria feito, mesmo sendo uma lei moderna e ligada diretamente à matéria do direito digital.

6 Projetos de lei existentes

Dois projetos estão em discussão atualmente, os projetos Projeto de Lei de n°4.099-A, de 2012, e o Projeto de Lei 4.847 de 2012, concebidos pelos deputados Jorginho Mello e Marçal Gonçalves Leite Filho, respectivamente.

O projeto de Lei concebido pelo deputado Jorginho Mello tem direta ligação à sucessão digital. Esse projeto se trata de uma possível alteração do código civil em seu artigo 1.788, alterando-o para:

> Art. 1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (BRASIL, Projeto de Lei n. 4.099-A, 2012).

Este projeto busca inovar o Código Civil, levantando a questão da sucessão de bens digitais a herdeiros, com enfoque em arquivos digitais. A justificativa trazida para a alteração é que o direito civil necessita se adequar a sociedade, essa que está em constante modificação, principalmente no que se trate de bens e relações virtuais.

Porém, o projeto não foi aprovado pela câmara. Além disso, nesse artigo não se defende uma alteração ao Código Civil, como será afirmado em tópico subsequente.

Também, há o projeto concebido pelo deputado Marçal Gonçalves Leite Filho. O projeto de lei tem o enfoque direto na herança digital, sua definição e os deveres do herdeiro quando da destinação dos bens do falecido:

> Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:
>
> I – senhas;
>
> II – redes sociais;
>
> III – contas da Internet;
>
> IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. (BRASIL, Projeto de Lei n. 4.847, 2012).

Dessa forma, ambos os projetos buscam conceber amparo legal a matéria da sucessão digital, já difundida em outros países. Porém, o segundo projeto permanece arquivado, demonstrando a falta de interesse do legislativo brasileiro em tratar dessa matéria deveras importante para o presente e futuro do direito sucessório no Brasil.

7 A Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 de 23 de abril de 2014, foi criada com o objetivo de legislar sobre o tratamento dos dados pessoais das pessoas que fazem uso de serviços na Internet, serviços esses que utilizam dados pessoais e, anteriormente à lei, usavam esses dados muitas vezes concedidos sem conhecimento e consentimento do usuário para ganhos pessoais. Em seu artigo primeiro estatui:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, Lei Geral de Proteção de Dados, 2014).

Assim, a finalidade da LGPD é a proteção e fiscalização de como os dados compartilhados por indivíduos na Internet serão utilizados, oferecendo ao usuário maior controle sobre como seus dados serão utilizados, o que representou enorme avanço na tutela dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Entretanto, perdeu-se a oportunidade de regular a proteção de dados pessoais de titulares falecidos, pois a LGPD não possui nenhum dispositivo sobre o tratamento de dados pessoais de titulares mortos.

No Brasil, portanto, como já tratado neste artigo, a lacuna legal traz uma série de dúvidas acerca da herança digital, primeiro sobre a titularidade dos dados pessoais que a compõem e a efetiva existência de proteção a partir do falecimento, e, uma vez definidas essas incertezas, acerca do alcance de uma eventual tutela, lembrando que, mesmo com a morte dos respectivos titulares, seus dados pessoais permanecem sendo tratados por diversos controladores, tais como órgãos e serviços públicos e empresas com as quais se mantinha relação jurídica, inclusive com potencial exposição pública, como em aplicativos e redes sociais (MARTINS, GUARIENTO, 2023).

Enquanto não vem iniciativa legislativa ou regulamentação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, as grandes plataformas digitais, de uma forma geral, permitem o cancelamento de perfis mantidos por usuários falecidos, mas o acesso e/ou gerenciamento das contas ainda não possui regras uniformes[3].

Portanto, ainda persistem diversas dúvidas acerca do tratamento *post mortem* de dados pessoais e dos direitos e obrigações relacionados à herança digital. Desse modo, discute-se a possibilidade de se alterar a Lei Geral de Proteção de Dados e como essa alteração influenciaria diretamente na sucessão de bens digitais no direito brasileiro.

7.1 A Possível Alteração na Lei Geral de Proteção de Dados

Na sequência, será discutido a possível alteração da lei geral de proteção de dados, levando em conta uma possível base legal proporcionada por uma inclusão do tema Herança Digital no Código Civil Brasileiro.

Como apresentado no artigo, o Código Civil Brasileiro se mostra insuficiente para arcar com as novas mudanças nas relações digitais, tais que trouxeram para o cotidiano brasileiro a compra e venda de bens digitais. Os bens digitais, mesmo contendo valor patrimonial, não comportam existência material, assim não possuindo amparo legal pelo Código Civil. Porém, diversos bens são comprados e vendidos diariamente no Brasil e, dessa forma, quando da morte de seus proprietários, esses bens deveriam estar sujeitos à sucessão, porém isso não possui amparo legal.

[5] Os provedores de aplicativos de relacionamento social têm procurado apresentar em seus termos de uso alternativas para o caso de falecimento. O Instagram e o LinkedIn, por exemplo, autorizam a denúncia de contas de pessoas falecidas, solicitando a transformação em memorial e, sendo um familiar, o encerramento. Já o Twitter informa que pode interagir com pessoa autorizada em nome do Estado ou um familiar direto para efetuar a desativação da conta, enquanto o Facebook permite ao próprio usuário adicionar um "contato herdeiro" para gerenciar algumas funcionalidades do perfil transformado em memorial após o falecimento ou pedir a sua exclusão. Inclusive, a política do Facebook foi de certa forma validada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgado recente pela improcedência de ação de familiar contra a exclusão da conta de usuária falecida que não apontou o mencionado "contato herdeiro". De acordo com o Tribunal bandeirante, os termos e condições aderidos em vida pela titular vedavam o compartilhamento de senhas e a utilização do perfil por terceiros, tendo concluído que "devem prevalecer, quando existentes, as escolhas sobre o destino da conta realizadas pelos indivíduos em cada uma das plataformas, ou em outro instrumento negocial legítimo, não caracterizando arbitrariedade a exclusão post mortem dos perfis. Inexistente manifestação de vontade do titular neste particular, sobressaem os termos de uso dos sites, quando alinhados ao ordenamento jurídico". (MARTINS, GUARIENTO, 2023).

Dessa forma, inicialmente se deve existir uma alteração no Código Civil, base da legislação civil envolvendo os contratos de compra e venda. Como proposto pelos projetos de lei apresentados nesse artigo, seria prudente a inclusão de um Capítulo específico para a herança digital, tratando de uma forma base para que uma lei específica possa se especializar neste tema. Uma alteração, como no artigo 1.788 do Projeto de Lei n. 4.099-A, não iria interferir em como os artigos são enumerados e organizados atualmente, mas sim permitindo a criação de uma base legislativa para, finalmente, possibilitar a legislação da herança digital.

Após, seria prudente uma alteração na Lei Geral de Proteção de Dados. Igualmente como na possível alteração no Código Civil, a criação de um capítulo específico na LGPD proporcionaria uma legislação mais completa e específica para o tratamento dos bens digitais. Os bens digitais, como já discutido nesse artigo, estão deveras difundidos na sociedade brasileira, em grande parte nos perfis monetizados. Os perfis monetizados, contendo caráter personalíssimo e também monetário, na atualidade não são acolhidos pelo código civil, pois esse somente abrange bens de caráter monetário. Porém, com a inclusão do tratamento da herança digital na LGPD é possível que bens digitais, mesmo com caráter personalíssimo, possam ser alvo de sucessão, possibilitando que os herdeiros recebem esses bens digitais, podendo usufruir dos bens deixados pelo *de cujos*.

8 Conclusão

Os bens digitais e, dessa forma, a herança digital já é deveras difundida no mundo moderno e, também, no Brasil, porém não há legislação que trate do instituto da herança com o devido enfoque para a herança digital, criando uma lacuna jurídica. Tal problema ligado a não existência de lei específica tratando do tema, faz com que a legislação brasileira deixe de oferecer o amparo legal para a sucessão de bens digitais, como os perfis monetizados.

Assim, a sucessão digital enfrenta diversas barreiras. Como apresentado no artigo, a não existência de uma lei específica leva a grandes divergências nas decisões de tribunais, gerando um problema para a segurança jurídica e, desse modo, um problema para o Direito em si. Por conta disso, os bens digitais não são devidamente transferidos aos sucessores, criando problemas com dificuldade de serem sanados. Também, sem legislação específica, os perfis monetizados sofrem uma dicotomia entre existirem como bens com caráter patrimonial, acolhidos pelo Código Civil, e bens com caráter também personalíssimo, gerando assim

dificuldade para, por exemplo, famílias de influenciadores falecidos que não conseguem acesso a essa herança.

A alteração, inicialmente no Código Civil, é imprescindível para a criação de uma base legal. A alteração em seus artigos não alteraria a ordem em que esses estão numerados e, principalmente, facilitaria a uniformizar decisões dos tribunais, formando uma base forte para atuação de lei específica, nesse caso na alteração da Lei Geral de Proteção de Dados. Com uma alteração na Lei Geral de Proteção de dados, introduzindo artigos que tratem de forma específica e especializada sobre a herança digital, seria assegurado a todos que possuem bens digitais quando da sucessão desses bens aos seus sucessores, uma decisão justa e uniforme dos tribunais. Assim, com uma base legal no Código Civil e na Lei Geral de Proteção de Dados, qualquer pessoa poderá usufruir do direito à sucessão, proporcionando a plena execução do direito fundamental à igualdade.

Por conseguinte, a alteração com a inclusão de artigos tratando da herança digital, também introduzindo a transferência de bens personalíssimos em caráter excepcional e patrimoniais, como os perfis monetizados, trazem inovação e modernização para o direito brasileiro. Desse modo, assegura a todos os titulares de bens digitais que seus sucessores recebam a devida herança e, além disso, traz segurança jurídica ao direito brasileiro.

REFÊNCIAS

AMORIN, Sebastião, de Oliveira, Euclides, Inventário e partilha: teoria e prática. Editora Saraiva, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 204847 de 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL%204847/2012. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4.099-A, dE 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; DE MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell. HERANÇA DIGITAL: BENS VIRTUAIS COMO PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN,Natal, n.3, jan./dez. 2019. Disponível em: http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478. Acesso em: 28 ago. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, v. 5: Família e Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: https://hotmart.com/pt-br/blog/quanto-ganha-um-youtuber#:~:text=H%C3%A1%20uma%20estimativa%20do%20YouTube,essas%20quantias%20s%C3%A3o%20apenas%20estimativas. Acesso em: 26 ago. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito das sucessões. São Paulo: Atlas, 2018.

ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais. 2. Ed., Indaiatuba: Fuco: 2021.